

ILUSTRÍSSIMO SENHOR FRANCICO RAYR ALVES BARBOSA, PREGOEIRO MUNICIPAL DA PREFEITURA DE ITATIRA, ESTADO DO CEARÁ

**PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA: 2004.03/2021-PE
PROC. Nº 1504.01/2021-PE**

PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 14.527.310/0001-73, com sede na Rua Epaminondas Frota, 400, Vila União, CEP 60.420-000, Fortaleza/CE, com endereço eletrônico cc@fortalnet.com.br, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento, a presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, o que faz de acordo com o item 2.1.6 daquele instrumento e com as razões de fato e de direito expostas a seguir:

TEMPESTIVIDADE

De acordo com o edital, a data limite para apresentação de impugnação é até o dia 04 de maio do corrente ano. Desta forma, tempestivo o protocolo desta petição na data de hoje.

MÉRITO

De acordo com o que foi definido no próprio edital, o objeto desta licitação, na modalidade PREGÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS, na forma ELETRÔNICA, consiste no *“REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITATIRA”*.

Entretanto, vale lembrar que mesmo a liberdade do ente federativo em estabelecer os critérios para contratação encontra limites na legislação federal sobre o tema. No caso particular, a empresa peticionante observou a exigência de dois documentos de habilitação que vão diretamente contra o disposto na Lei 8.666/93, quais sejam:

1.2.5.5. Alvará de funcionamento da empresa.

1.2.5.6. Comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal de Itatira através de Certidão Negativa de Débitos municipal.

Os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93 estabelecem, de forma taxativa, os documentos que podem ser requeridos dos licitantes. Este limite existe justamente para evitar situações de abuso, em que a lesão ao princípio da ampla concorrência se dá por meio de exigência descabida de documentos de difícil acesso a alguns dos participantes.

O art. 29, III, não deixa espaço para dúvidas quando aponta que a prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e **Municipal** deve se restringir àquela do domicílio ou sede do licitante. Desta forma, a exigência de certidão negativa de débito municipal junto à cidade de Itatira só pode ser feita para as empresas com sede nesta localidade, o que não é o caso da impugnante.

Já no que se refere à questão do alvará de funcionamento é situação que, novamente, compete exclusivamente à fiscalização do município em que a empresa tem sede. A concessão e fiscalização da situação do alvará de cada empresa é exercício de poder de polícia próprio do município concedente.

Ou seja, não há qualquer interesse ou justificativa plausível para que a Prefeitura de Itatira aponte a apresentação deste documento como requisito para a (potencial, diga-se de passagem) prestação de serviços gráficos por qualquer empresa que não tenha sede em seus limites.

Trata-se de exercício exacerbado de burocracia que pode, inclusive, ser interpretado como invasão de competência de um município sobre o outro. É situação completamente esdrúxula no contexto não apenas do processo licitatório em tela, mas até mesmo sob o ponto de vista do próprio Direito Administrativo.

Também vale repisar que a finalidade do Pregoeiro em apontar tais documentos no edital não passa despercebida da empresa. Afinal de contas, pode perfeitamente ser enquadrada na categoria do “excesso de zelo”, para evitar que empresas em débito com o município cheguem a ser declaradas vencedoras em processo de licitação.

Ocorre que mesmo o excesso de zelo não é suficiente para afastar a lei federal. Afinal de contas, há procedimentos e mecanismos apropriados para que a municipalidade promova a cobrança de eventuais débitos, e nenhum destes envolve o comprometimento da concorrência nos processos de contratação com o ente público.

Finalmente, deve ser apontado também que a emissão de certidão negativa de débitos municipais em Itatira tem um custo, situação que se destaca da gigantesca maioria das demais certidões emitidas por entes públicos, que normalmente são gratuitas.

Ainda que o valor seja relativamente baixo, chama atenção novamente a confusão do propósito arrecadatório com aquele da convocação para contratação que deveria ser o único na licitação. Ainda que a intenção desta administração não seja esta, mesmo a aparência da lisura já seria suficiente para justificar que tal exigência fosse retirada do edital, até mesmo para evitar o simples questionamento neste sentido.

Em qualquer caso, trata-se de discussão que já foi resolvida pelos nossos Tribunais, conforme atestam as ementas transcritas abaixo, em julgados que determinam a ilegalidade de exigências que extrapolem os limites legais:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ATO COATOR – PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO QUE DECLAROU EMPRESA, ANTERIORMENTE CONSIDERADA INABILITADA, VENCEDORA NO CERTAME – ALEGADA A INABILITAÇÃO, CONSISTENTE NA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO VÁLIDO JUNTO AO CREA – CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL – INSCRIÇÃO NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA – EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO – APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0051667-77.2018.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 01.10.2019)
(TJ-PR - AI: 00516677720188160000 PR 0051667-77.2018.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 01/10/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/10/2019)**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. MÉRITO. ACEITAÇÃO DE RECURSO FORA DO MOMENTO OPORTUNO. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIOS. INSUFICIÊNCIA DO TERMO DE REFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE MÁ- FÉ E DE OCORRÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. IRREGULARIDADE. INVERSÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA NA JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO NO PROCESSO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva interposta pela Prefeitura Municipal uma vez que participou do procedimento licitatório, devendo a gestora ser mantida no polo passivo da demanda para que, em observância ao contraditório e à ampla defesa, sejam apreciadas pelo Tribunal suas alegações defensivas, de maneira a aferir ou não, na análise meritória, suas responsabilidades no caso concreto. 2. Acerca da aceitação do recurso em momento inoportuno para a sua interposição, cumpre destacar que não houve pedido formal de impugnação feito pela denunciante e aceito pela administração, motivo pelo qual é improcedente tal argumento. 3. A vedação

injustificada à participação de empresas organizadas por meio de consórcios não configura irregularidade, uma vez que o art. 33 da Lei nº 8.666/93 estabelece que a justificativa apenas deve ser apresentada quando da autorização da participação de empresas consorciadas. 4. Nos termos do entendimento firmado pelo Tribunal, é insuficiente o termo de referência em que não consta o orçamento estimado em planilhas dos custos unitários dos serviços licitados, conforme estabelecido pelo inciso II do § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93. 5. A aplicação de multa pelo Tribunal prescinde de comprovação da existência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário. 6. A exigência de apresentação de alvará de funcionamento para fins de habilitação é excessiva, uma vez que esta não está prevista no rol dos documentos discriminados no art. 4º, XIII, Lei nº 10.520/02, afastando a participação de potenciais interessados que não possuam de antemão a licença, mas tenham condições de providenciá-la na hipótese de serem declaradas vencedoras da licitação. 7. Deixa-se de aplicar multa aos responsáveis quanto à inversão da ordem cronológica na juntada da documentação no processo licitatório, dada a ausência de prejuízos ao certame, recomendando-lhes que não repitam as falhas em procedimentos licitatórios futuros. NOTAS TAQUIGRÁFICAS 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 02/05/2019 CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO: (TCE-MG - DEN: 1012173, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 02/05/2019, Data de Publicação: 04/06/2019)

CONCLUSÃO E PEDIDO

Por todo o exposto, requer que a presente impugnação seja devidamente recebida e processada, uma vez que oferecida no prazo e na forma previstos em edital, para reconhecer os defeitos apontados acima, promovendo a sua correção nos termos sugeridos para que o alvará de funcionamento e a certidão negativa de débitos municipais junto ao município de Itatira sejam excluídos do rol de documentos a serem apresentados na fase de habilitação do processo licitatório.

Ato contínuo, requer que seja determinada a republicação do Edital com a alteração em questão, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Termos em que,
Pede e espera deferimento

Fortaleza/CE, 28 de abril de 2021.

PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA
Representante Legal

RAIMUNDO ENEAS
CAVALCANTI
NETO:35426632472

Assinado de forma digital por
RAIMUNDO ENEAS CAVALCANTI
NETO:35426632472
Dados: 2021.04.28 17:01:56
-03'00'

9º OFÍCIO DE NOTAS
CNPJ: 00.204.751/0001-20
Rua: André Chaves, nº 304 - Fone: (085) 3494.9898
TABELIÃ: MARIA DE FÁTIMA LEITÃO CASTELO BRANCO
SUBSTITUTOS: PÉRICLES CASTELO BRANCO NETO
SÂMIA CASTELO BRANCO LEITE

INSTRUMENTO PÚBLICO DE PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S)

PERFEITA GRAFICA E EDITORA, com matriz nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, à Rua Epaminondas Frota, nº 400, Bairro Vila União, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **14.527.310/0001-73**, neste ato representada por **HELTON MOREIRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, comerciante, portador da cédula de identidade nº 2000002301467-SSP-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 001.753.873-46, residente e domiciliado nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, à Rua Treze de Abril, nº 94, Bairro Vila União, **declarando, ainda, sob sua inteira responsabilidade civil e criminal, ser(em) sócio(s)/titular da empresa acima citada. *******

OUTORGADO(A)(S)

RAIMUNDO ENEAS CAVALCANTI NETO, brasileiro, casado, representante comercial, portador da cédula de identidade nº 98002149053-SSPDC-CE, inscrito no CPF/MF sob o nº 354.266.324-72, residente e domiciliado nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, à Rua Ildelfonso Albano, nº 600, Aptº 301, bairro Praia de Iracema. **

DATA

FORTALEZA-(CE), 24 DE MAIO DE 2019.

MANDATO/OUTORGA

No dia de hoje, data acima expressa, nesta Cidade de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, perante mim, Tabeliã do NONO OFÍCIO DE NOTAS, desta Cidade, compareceu a mandante outorgante, pessoa reconhecida, qualificada e identificada à vista dos documentos públicos acima referidos que me foram apresentados, por força dos quais, dou fé, de que se trata da própria (C.F. - ART. 19, II), de cujas identidades e capacidades jurídicas, dou fé. E pela outorgante, acima referida, me foi dito que, por este instrumento público de procuração, constitui e nomeia seu(sua)(s) bastante procurador(a)(es) o(a)(s) mandatário(a)(s) / outorgado(a)(s) supra nomeado(a)(s) e qualificado(a)(s), à(ao) qual confere os poderes seguintes. *****

PODERES/ENCERRAMENTO

A outorgante confere ao outorgado poderes amplos, gerais e ilimitados para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, representa-la em todo o Território Nacional perante as Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Autarquias, Secretarias, Ministérios, paraestatais, Economia Mista para participar de todos e quaisquer processos licitatórios do interesse da Outorgante, em todas as suas fases; podendo o mesmo requerer Declarações ou Certidões de Adimplência, bem como proceder à vista Técnica caso seja exigida no edital de convocação, dela requerendo a competente declaração, entregar durante o procedimento licitatório os documentos de credenciamento, assim como os envelopes contendo a proposta de preços e documentos de habilitação, assinar requerimentos, declarações, propostas de preços, atas e termos de contrato, formular ofertas e lances verbais de preços, interpor recursos administrativos, e contra razões de recursos administrativos, prestar declarações, ter vistas de autos de processos licitatórios, assinar contrato de fornecimento e prestação de serviço, judiciais e extrajudiciais ou desistir de sua interposição, impugnar o edital conforme seu julgamento, promover denúncias junto ao Ministério Público competente, assinando toda e qualquer petição nesse sentido, como também assinar toda a documentação necessária, **(SOB MINUTA)**, enfim, tudo que se faça necessário ao fiel cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, sendo totalmente da outorgante e outorgado(a) a responsabilidade civil e criminal pelos poderes aqui conferidos e atos que venham a ser praticados, respectivamente, isentando o NONO TABELIONATO DE NOTAS, de quaisquer responsabilidades. **Os dados aqui contidos foram fornecidos e declarados pelas partes citadas, ficando responsáveis e comprometidos por sua veracidade. Após a leitura e assinatura do presente ato, pelas partes, o teor, do mesmo, não é passível de modificação. ESTE INSTRUMENTO É VÁLIDO POR 02 (DOIS) ANOS. E, como**

assim o disse, dou fé, me pediu que lhe lavrasse este instrumento, o qual depois de lido e por todos achados conforme, aceita e assina dispensando a presença das testemunhas em conformidade com o Art. 215, § 5º do Código Civil Brasileiro. EMOLUMENTOS: 31,61; FERMOJU: 3,99; VALOR SELO: 5,13; ISS: 1,58; FAADEP: 1,58; FRMMP: 1,58; ATO: 2003. (AS) - **HELTON MOREIRA DA SILVA**. Está conforme o original e trasladada hoje, dou fé. Traslada hoje. Fortaleza, 24 de Maio de 2019. Eu, Luciana da Rocha Maia, Escrevente, a digitei e conferi, subscrevo e assino em público e raso de que uso.



EM PÚBLICO E RASO DA VERDADE
Luciana da Rocha Maia
Escrevente Autorizada

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS
FORTALEZA CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS
TABELIÃO: BEL. CLÁUDIO MARTINS - CNPJ: 06.589.261/0001-75
Rua Engº Antônio Ferreira Antero, Nº 470 - Parque Manibura - CEP: 60.821-765 - Fortaleza - CE
Tel: (85) 3273.5566 - E-mail: geral@cartoriomartins.com.br

RECONHEÇO O SINAL PÚBLICO DE:
LUCIANA DA ROCHA MAIA
Fortaleza, 27 de Maio de 2019
Selo Digital de Fiscalização - Tipo 2 - Nofs

JOSE MACEDO DA SILVA
Tabelião Substituto

Cartório Martins
OFÍCIO DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS

CARTÓRIO MARTINS
SELO DE AUTENTICIDADE 02
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECONHECIMENTO DE FIRMA
Nº CN 556406 QNIH

do ato em: s.br/portal

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

INTERFIM LTDA
 INTERFIM LTDA

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 1471634881

NOME
 RAIMUNDO ENEAS CAVALCANTI NETO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 98002149053 SSPDC CE

CPF 354.266.324-72 DATA NASCIMENTO 30/05/1962

FILIAÇÃO
 EDSON CAVALCANTI
 BERNADETE PINHEIRO CAVALCANTI

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. B

Nº REGISTRO 02174916707 VALIDADE 03/04/2022 1ª HABILITAÇÃO 23/12/1980

OBSERVAÇÕES
 A ;

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO 05/04/2017

ASSINATURA DO EMISSOR IGOR VASCONCELOS PENTE 71220614368 CE158843355

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1471634881

CEARÁ